

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2011**

Altera a Lei 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para tipificar o crime de denúncia com finalidade eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz artigo na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), tipificando o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 326-A. Dar causa à instauração de inquérito eleitoral, investigação judicial eleitoral, ação civil pública ou de impugnação de mandato eletivo, atribuindo a alguém a prática de crime de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena – reclusão de quatro a doze anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 4º Incorre nas mesmas penas deste artigo quem a propala ou divulga por qualquer meio ou forma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO
DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 2011**

Dê-se ao *caput* e ao **parágrafo 4º do art. 326-A**, introduzido pelo Substitutivo na Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (**Código Eleitoral**), a seguinte redação:

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de *investigação policial, de processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa*, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa.

.....

§ 4º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, *comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.*

.....”

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente